



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de integração dos poderes e órgãos públicos visando a célere persecução pelo sistema de justiça criminal na hipótese de crime de repercussão ocorrido em território brasileiro, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se crime de repercussão, para os fins desta Lei, aquele cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão:

- I – que configure incidente com múltiplas vítimas (IMV);
- II – que envolva, como autor ou vítima, pessoa exposta politicamente (PEP);
- III – praticado mediante tomada de refém; e
- IV – de terrorismo.

§ 1º Considera-se, ainda, crime de repercussão, para os fins desta Lei, aquele cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão cometido por pessoa exposta midiaticamente (PEM), a ser definida no Regulamento desta Lei.

§ 2º Equipara-se ao crime de repercussão, para fins de adoção das medidas previstas nesta lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

I – o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas; e

II – a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado.

§ 3º Considera-se incidente com múltiplas vítimas (IMV) o de que resultem pelo menos cinco vítimas fatais.

Art. 3º Considera-se pessoa exposta politicamente (PEP), para os fins desta Lei, além dos familiares próximos e estreitos colaboradores:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de Ministro de Estado ou equiparado;

III – os ministros dos tribunais superiores e os presidentes dos tribunais regionais, de Justiça, militares e de contas;

IV – os procuradores-gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal;

V – os secretários de Estado e do Distrito Federal;

VI – os oficiais-gerais das Forças Armadas;

VII – os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e

VIII – os delegados-gerais das polícias civis.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I – chefes de estado ou de governo;

II – políticos de escalões superiores;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; e

IV – oficiais-gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário.

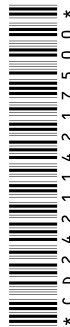
§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º O regulamento desta Lei deve definir as pessoas consideradas familiares próximos e os estreitos colaboradores.

Art. 3º A integração prevista no art. 1º deve ser feita mediante:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

I – comunicação imediata e redundante entre os órgãos interessados de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios onde:

- a) tenha ocorrido ou esteja ocorrendo qualquer ação relacionada ao fato;
- b) o autor, sendo procurado, possa estar foragido; ou
- c) se presuma estar pelo menos uma das pessoas desaparecidas;

II – prioridade, em relação aos demais casos, ressalvadas outras hipóteses previstas em lei, no tratamento de dados e informações pertinentes, elaboração, transmissão, entrega e despachos de requerimentos e representações, expedição e cumprimento de ordens e mandados de prisão, de busca e apreensão, de captura, recaptura ou outras medidas cautelares ou assecuratórias;

III – utilização, nas comunicações pertinentes, por qualquer meio, de sinal gráfico ou sonoro, selo ou carimbo identificador da situação como relativa a evento de repercussão;

IV – convocação de autoridade ou servidor que esteja em gozo de férias ou licença, exceto licença para tratamento de saúde própria ou de familiar, visando à adoção de procedimento essencial para a apuração do fato, que não possa delegar ou de que seja o único detentor de conhecimento ou habilitação; e

V – cooperação, entre os órgãos de persecução criminal, por meio de:

- a) informação imediata e redundante de todos os atos processuais e procedimentais referentes ao fato entre os interessados, ressalvado o sigilo legal e funcional;
- b) compartilhamento de informações não sigilosas; e
- c) emprego comum de pessoal, materiais e equipamentos, admitido o fornecimento de contrapartidas em relação aos recursos despendidos.

Parágrafo único. É assegurado à autoridade ou servidor convocado, nos termos do inciso IV do caput o retorno imediato ao afastamento pelo tempo restante, assim que sua atribuição estiver cumprida, sem qualquer prejuízo de ordem financeira ou funcional.

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





“Art.

75.

.....

.....

.....

XIX – para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão, assim definido em lei.” (NR)

Art. 5º O autor conhecido e foragido deve ser incluído nos mecanismos de difusão da Interpol.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

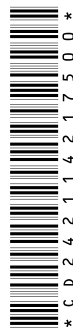
O presente projeto de lei busca inovar no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo condições para a persecução penal a crimes de repercussão.

Embora o senso comum dê uma ideia do que seja um crime de repercussão, a lei é silente a respeito. Tal situação cria certa dificuldade para a célere apuração dos casos e a desejável integração dos órgãos de todos os poderes, em todos os níveis da federação, de modo a oferecer resposta ágil à sociedade.

Partiu-se, portanto, para a definição do que consiste o crime de repercussão, estabelecendo um marco a partir da pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão, que envolva múltiplas vítimas, pessoa exposta politicamente (PEP), pessoa exposta midiaticamente (PEM) – esta, a ser definida no Regulamento –, que envolva tomada de refém ou de terrorismo. Consideramos, assim, que a relação atenda ao critério de repercussão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Incluimos, ainda, no conceito, o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas e a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado, cujo exemplo recente é o caso dos fugitivos da Penitenciária de Mossoró, ainda caçados, mas foragidos. Definimos como incidente com múltiplas vítimas (IMV) o de que resultem pelo menos cinco vítimas fatais, nos termos do que orienta a Organização Mundial de Saúde.

A seguir definimos a pessoa exposta politicamente (PEP), para os fins da Lei, além dos familiares próximos e estreitos colaboradores (também a ser definido pelo Regulamento), tendo como parâmetro a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (Gafi), também presentes na Circular Bacen nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, e na Circular Susep nº 341, de 30 de abril de 2007.

Lembramos que é competência do Poder Executivo federal gerir o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), conforme art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro. Não estabelecemos prazo após o exercício do cargo para que a pessoa mantenha a condição de PEP, por considerar que essa circunstância tem pouco efeito quanto à repercussão.

Dessa forma, ficam delimitados os critérios para o crime de repercussão, cuja célere apuração é desejo da sociedade. Nas hipóteses de IMV, o clamor popular impõe a ligeireza na apuração, especialmente nos chamados massacres (nas escolas), as chamadas execuções (por parte de delinquentes, policiais ou milicianos), e os





acidentes de monta, como o de Brumadinho. Os crimes que envolvem PEP ora atendem ao desejo de que a lei seja igual para todos, quando o PEP é autor, ora causa indignação, pela vitimação de pessoa respeitada e até cultuada.

De forma semelhante, o PEM geralmente é um atleta, artista, jornalista ou profissional liberal, na maioria dos casos famoso e rico, além dos blogueiros e 'influencers' que possuem milhares de 'seguidores', cujos estilos de vida são admirados e que muitos jovens buscam seguir. Os exemplos recentes de pessoas que podem ser considerados PEM, envolvidos com o crime, são os casos dos jogadores de futebol Daniel Alves e Robinho. A restrição de crime de repercussão referente ao PEM apenas como autor – e não como vítima, também, a exemplo dos PEP –, visa a evitar que se acuse o legislador de acionar a máquina pública para ajudar pessoas ricas, que podem contratar excelentes advogados, cuja influência e diligência por si exercem poder de agilizar a persecução criminal contra os autores de crimes praticados contra essas pessoas.

Assim, a célere apuração de crimes praticados ou sofridos por PEP ou praticados por PEM terá efeitos benéficos em duas dimensões: 1) quanto ao inocente, pela pronta resposta do Estado, preservando a dignidade e honra da pessoa; e 2) quanto ao culpado, pelo efeito pedagógico exercido entre os admiradores, fãs e seguidores, dando exemplo de conduta negativa a não ser repetida.

O cerne do projeto, contudo, está nas medidas de integração preconizadas no art. 3º, estabelecendo a necessidade de comunicação imediata e redundante entre os órgãos interessados de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

Municípios; a prioridade em relação aos demais casos; a previsão de utilização, nas comunicações pertinentes, por qualquer meio, de sinal gráfico ou sonoro, selo ou carimbo identificador da situação como relativa a evento de repercussão; a possibilidade de convocação de autoridade ou servidor visando à adoção de procedimento essencial para a apuração do fato; e a cooperação, entre os órgãos de persecução criminal, por meio de informação imediata e redundante de todos os atos processuais e procedimentais referentes ao fato entre os interessados, ressalvado o sigilo legal e funcional, compartilhamento de informações não sigilosas e emprego comum de pessoal e, materiais e equipamentos.

O projeto altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incluindo o inciso XIX, para dispensar a licitação para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão.

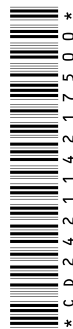
Por fim, determina a inclusão do autor conhecido e foragido nos mecanismos de difusão da Interpol. O exemplo é a chamada “difusão vermelha”, para o cumprimento de mandados de prisão de foragidos em qualquer lugar do mundo.

Diante do exposto, considerando que o projeto tende a acelerar a apuração e processo judicial dos crimes de repercussão, solicito aos ilustres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 2 1 1 4 2 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114217500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 2 1 1 4 2 1 7 5 0 0 *